



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.391, de 2020, que *reajusta os valores mensais da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para cobrança no exercício de 2021, e dá outras providências.*

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.391/2020, de autoria do Governador do Distrito Federal, tramita em regime de urgência e tem como objetivo reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2021, os valores mensais da Contribuição de Iluminação pública - CIP:

Na justificação ao PL nº 1.391/2020, por meio de Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, afirma-se que "é importante informar que a Contribuição de Iluminação Pública - CIP foi inserida na Constituição Federal, em seu art. 149-A, pela Emenda Constitucional nº 39/2002, conferindo competência aos Municípios e ao Distrito Federal para instituí-la na forma de suas respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública. No âmbito local, a CIP foi instituída pela Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002, que promoveu a inclusão do art. 4º-A na Lei Complementar distrital nº 4, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Distrito Federal - CTDF). Impende ressaltar que o custeio do serviço de iluminação pública compreende as despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública, com administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação, com a arrecadação e cobrança da própria contribuição e, também, com a manutenção e a operação do sistema de iluminação pública de áreas de uso comum e de livre acesso, não edificadas, das administrações regionais, delegacias de polícia, unidades de ensino público, hospitais, centros e postos de saúde, conforme disposto no art. 4º-A, § 5º, do Código Tributário do Distrito Federal. Dito isso, a proposta em exame objetiva reajustar os valores mensais para cobrança, no exercício de 2021, da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, com base em manifestação da Companhia Energética de Brasília S.A. - Holding (CEB), em que a referida Concessionária pleiteia aplicação do índice de 25,17% sobre os valores atuais da Contribuição, conforme justificativas apresentadas na Carta nº 55/2020 - CEB-H/DT/SIP (44575037).

Portanto, levando em consideração o número de consumidores (e, ainda, o crescimento vegetativo desse número), o total de gastos necessários para cobrir as despesas com a manutenção e com o consumo de energia do Parque de Iluminação do Distrito Federal e, ainda, a exigência legal, art. 4º-A, § 11, Lei Complementar distrital nº 04/94, de destinação do percentual mínimo de 15% do total arrecadado com a CIP ser aplicado na ampliação (obras) do sistema, é da ordem de R\$ 292.374.797,30 (duzentos e noventa e dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), revelando-se necessário um reajuste de 25,17% nos valores da CIP cobrados em 2020, conforme o art. 2º do Decreto nº 40.376, de 30 de dezembro de 2019,

para o ano de 2021, de modo a evitar solução de continuidade nos serviços prestados, bem como viabilizar a execução de novas obras . Como ressaltado pela Companhia Energética de Brasília, na Carta nº 55/2020 - CEB-H/DT/SIP (44575037), a mera aplicação do INPC, como ocorrido nos últimos anos, não será suficiente para cobrir todos os custos com o serviço de iluminação pública do Distrito Federal, principalmente a determinação legal de aplicação do percentual mínimo de 15% na ampliação/expansão do sistema, conforme já mencionado”.

Afirma-se, ainda, que, em 17 de junho de 2020, com base no disposto no art. 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 40.898, de 17 de junho de 2020, que regulamentou a outorga à Companhia Energética de Brasília da concessão da prestação do serviço de iluminação pública no Distrito Federal, cabendo a CEBH conforme art. 1º, a saber:

§1º: a prestação do serviço de iluminação pública objeto da concessão definida no caput abrange as atividades de planejamento, investimento e gestão da implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, eficientização, expansão, operação e manutenção dos ativos que integram o sistema de iluminação pública no território do Distrito Federal.

Alerto para o prazo fixado no art. 80 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO/2021, cuja redação final se encontra publicada no Diário da Câmara Legislativa nº 182, de 07/08/2020, segundo o qual o projeto de lei que fixar os valores da Contribuição de Iluminação Pública para o exercício financeiro de 2021, deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2020, devolvido para sanção até 25 de setembro do mesmo ano e publicado até 02 de outubro de 2020, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, em homenagem aos princípios da anterioridade genérica e da anterioridade nonagesimal, previstos, respectivamente, no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. Friso, também, que em obediência ao disposto no art. 77 do PLDO/2021, onde determina que "todo projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação", a Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos desta Pasta informou o seguinte: *Vale apontar que ao subsidiar a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (PLDO/2021), a CEB informou no processo 00040-00005285/2020-88 em abril de 2020 (doc. 38129725) projeção para a arrecadação da CIP em 2021 de R\$ 234.125.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões cento e vinte e cinco mil reais). Assim, a adoção do percentual de aumento de 25,17% resultaria em aumento da arrecadação da CIP em relação ao considerado no PLDO/2021 da ordem de R\$ 58.249.797,30 (R\$ 292.374.797,30 - R\$ 234.125.000,00).*

É válido informar que a minuta de Projeto de Lei em comento não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, não se aplicando, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto no 32.598, de 15 de dezembro de 2010”.

O Projeto de Lei nº 1.391/2020 foi distribuído para análise de mérito à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo. À Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, o PL nº 1.391/2020 foi distribuído para análise de admissibilidade. A proposição ainda não foi apreciada em nenhuma das comissões para as quais foi distribuída.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.391/2020, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso II do art. 71 e no inciso VI do art. 100, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) [III](#)

(...)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

Com relação à constitucionalidade material, no entanto, verifica-se, no Projeto de Lei nº 1.391/2020, ofensa aos arts. 149-A e 150, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

(...)

Observa-se inconstitucionalidade na proposição em análise, porque o Projeto de Lei determina o reajuste da Contribuição de Iluminação Pública – CIP em 25,17% a partir do dia 1º de janeiro de 2021, sem que se observe o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, que conferem concretude aos princípios da irretroatividade, da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que o Projeto de Lei nº 1.391/2020 foi enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal em 28 de agosto de 2020 e lido em Plenário em 1º de setembro de 2020. Naquele momento, o PL nº 1.391/2020 poderia atender aos requisitos dispostos do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, desde que fosse aprovado e sancionado até do dia 2 de outubro de 2020, para produzir validamente efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2021. Como o Projeto de Lei nº 1.391/2020 não foi aprovado no prazo constitucionalmente permitido, operou-se, no Projeto de Lei, inconstitucionalidade material superveniente, que inviabiliza, hoje, sua aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Verifica-se, portanto, no Projeto de Lei nº 1.391/2020, inconstitucionalidade material, em face de ofensa aos princípios da irretroatividade, da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Por esses motivos, com fundamento nos arts. 149-A e 150, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.391/2020, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora

[1] Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 15/03/2021, às 16:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0361806** Código CRC: **48115B8A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00003285/2021-45

0361806v2